

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**PAULO CARDOSO DE FRANÇA JUNIOR**

**A APOSENTADORIA RURAL E O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL:  
Uma análise sobre a efetividade do direito constitucional de aposentadoria do  
trabalhador rural no Brasil**

**Marabá**

**2021**

PAULO CARDOSO DE FRANÇA JUNIOR

**A APOSENTADORIA RURAL E O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL:  
Uma análise sobre a efetividade do direito constitucional de aposentadoria do  
trabalhador rural no Brasil**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

Orientador. (a) prof.(a): Joseane do Socorro de Sousa Amador.

Marabá

2021

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação  
(CIP)Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

---

França Junior, Paulo Cardoso de

A aposentadoria rural e o instituto nacional de seguro social: uma análise sobre a efetividade do direito constitucional de aposentadoria do trabalhador rural no Brasil / Paulo Cardoso de França Junior ; orientador (a), Joseane do Socorro de Sousa Amador. — Marabá : [s. n.], 2021.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2021.

1. Trabalhadores rurais - Aposentadoria. 2. Previdência social - Legislação. 3. Previdência social - Brasil. 4. Aposentadoria por idade. 5. Brasil. [Constituição (1988)]. 6. Instituto Nacional do Seguro Social (Brasil). I. Amador, Joseane do Socorro de Sousa, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

---

CDDir: 4. ed.: 341.62352

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

PAULO CARDOSO DE FRANÇA JUNIOR

A APOSENTADORIA RURAL E O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL:  
Uma análise sobre a efetividade do direito constitucional de aposentadoria do  
trabalhador rural no Brasil.

Marabá (PA), 13 de março de 2021.

Prof. Msc. Joseane do Socorro de Sousa Amador

Unifesspa

Orientadora

Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos

Unifesspa

Membro

Prof. Dra. Ana Flávia Lins Souto

Unifesspa

Membro

*Dedico este trabalho à Deus, pois sem ele, certamente não estaria chegado até aqui. à minha família que sempre me apoiou, me motivando a todo instante, e minha noiva que sempre esteve comigo nos momentos mais difíceis da minha vida.*

## **AGRADECIMENTOS**

*À minha orientadora Prof. Joseane do Socorro de Sousa Amador, ao qual teve papel fundamental na elaboração deste trabalho.*

*Às pessoas que contribuíram para o meu crescimento me orientando na vida acadêmica e forense.*

*Aos meus dois amigos e colegas de curso Wagnon e Matias, que foram grandes parceiros dentro desta academia e que estiveram a cada momento comigo nessa jornada.*

## LISTA DE ABREVIATURAS

%	Por cento
§	Parágrafo
Art.	Artigo
CAP's	Caixa de Aposentadorias e Pensões
CC	Código Civil Brasileiro
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
FUNRURAL	Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural.
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
IAP's	Institutos de Aposentadoria e Pensões
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IN	Instrução Normativa
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
nº	Número
PRORURAL	Plano de Assistência ao Trabalhador Rural
RGPS	Regime Geral da Previdência Social
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
STF	Supremo Tribunal Federal

STJ Superior tribunal de Justiça

TNU Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

## RESUMO

A presente monografia tem como finalidade abordar as implicações ocorridas no processo de aposentadoria rural por meio de entidades competentes. Sendo uma delas o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, bem como o Poder Judiciário. Neste trabalho abordaremos todo histórico da previdência social no Brasil e no mundo até chegar no seu momento ápice, que foi a sua inserção na Constituição Federal de 1988. Falaremos também da figura do trabalhador rural e do processo de concessão de aposentadoria por parte do trabalhador rural, seus requisitos e os tipos de aposentadoria rural. Abordaremos também os obstáculos que retardam a aposentadoria rural, a posição do INSS e a comprovação laboral para aposentadoria rural. E por fim faremos uma abordagem sobre aplicabilidade do direito condicional do processo de aposentadoria do trabalhador rural.

**Palavras-chave:** Aposentadoria rural; Trabalhador rural; Direito constitucional.

## **ABSTRACT**

The present monograph aims to address the implications that occurred in the farm retirement process through competent entities. Being one of them the National Institute of Social Security - INSS, as well as the Judiciary. In this work we will cover all the history of social security in Brazil and in the world until it reaches its peak, which was the sponsorship made by the Federal Constitution of 1988. We will also talk about the figure of the farm worker and the process of granting retirement by the rural worker, their requirements and the types of farm retirement. We will also address the obstacles that delay farm retirement, the position of the INSS and labor proof for farm retirement. And finally we will take an approach on the applicability of the conditional right of the rural worker retirement process.

**Keywords:** Farm retirement; Farm worker; Constitutional law

:

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2. DA SEGURIDADE SOCIAL</b> .....	14
2.1 O CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	14
2.1.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	16
2.1.2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	17
2.1.3 A PREVIDENCIA SOCIAL NO TRABALHO RURAL .....	18
<b>3 O TRABALHADOR RURAL</b> .....	20
<b>4 A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS</b> .....	24
4.1 DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL NO BRASIL .....	24
4.1.1 APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.....	24
4.1.2 APOSENTADORIA RURAL DE FORMA MISTA (OU HÍBRIDA).....	25
4.1.3 APOSENTADORIA RURAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO .....	26
<b>5 OBSTÁCULOS NA APOSENTADORIA DOS TRABALHADORES RURAIS (VELHOS E NOVOS CENÁRIOS).</b> .....	26
5.1 O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) E SEU O DEFASAMENTO ESTRUTURAL.....	27
5.2 A COMPROVAÇÃO LABORAL NA APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL.....	29
<b>6 A APLICABILIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO PROCESSO DE APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL</b> .....	36
6.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL TRAZENDO GARANTIAS NA CONSOLIDAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL.....	36
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	42
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	44

## 1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo elucidar as questões constitucionais que estão envolvidas no processo para a concessão de aposentadoria do trabalhador rural, seja ele segurado empregado, o contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial, procurando compreender os aspectos que geram sua efetividade e as possíveis lacunas no âmbito administrativo e jurídico que são empecilho à sua concretização. A escolha do tema deste trabalho busca demonstrar as intensas demandas dos trabalhadores rurais com estes dois poderes que proporcionam a aplicação dos direitos fundamentais e elaboram normas para a solução da problemática em questão.

O objetivo geral do trabalho em questão será analisar todo o processo para a aposentadoria rural pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, classificando os tipos de aposentadoria rural e o tempo de carência necessários para a obtenção do benefício, abrangendo também cada fase administrativa e processual e mostrando algumas possíveis linhas de raciocínio que a autarquia previdenciária e a visão do aparelho judiciário podem convergir ou divergir.

Os objetivos específicos tratarão da identificação das principais causas da não obtenção das dificuldades para aposentadoria rural no INSS. Também será abordado quais são os critérios e as exigências para concessão da aposentadoria rural no Brasil. Foi feita uma associação do Direito Previdenciário com Direito Constitucional, relacionando diretamente a figura do trabalhador rural com a Constituição Federal demonstrando o quanto princípios básicos constitucionais quando colocados em efetividade através de políticas públicas e a união dos antes que regem o direito previdenciário podem ser benéficas para a melhoria das demandas previdenciárias relacionado ao Trabalhador rural buscando o seu bem-estar social. Para essa pesquisa foram utilizadas obras de autores consagrados do Direito previdenciário como Carlos Castro e João Lazari, Jane Lúcia Willhelm Berwanger, Frederico Amado entre outros.

O método utilizado para a abordagem desse trabalho é indutivo, uma vez que temos a figura do trabalhador rural em seu ambiente e o processo de aposentadoria rural como elementos de estudo de forma específica, em consonância aos elementos

citados anteriormente temos os entes públicos que são o INSS e o poder judiciário, que são os agentes intermediários que participam diretamente na concretização ou não da aquisição do benefício, até chegarmos no ambiente geral que são a Constituição e os princípios fundamentais e sociais que a regem, como também leis infraconstitucionais e o entendimento doutrinário e jurisprudencial. Estes constituem o objeto da pesquisa que é o trabalhador rural.

Esse trabalho tem como problemática a obtenção da concessão da aposentadoria do trabalhador rural. Nesse processo observamos todos os pontos que dão empecilhos para esta finalidade, analisando a inobservância do INSS e a falta de celeridade do poder judiciário como fatores preponderantes causadores deste óbice.

Em síntese, este tema é importante para o campo do direito previdenciário, pois traz uma reflexão quanto a temática de modificar o pensamento e visar aprimoramentos para a comprovação da figura do trabalhador rural que tem poucas provas materiais como capaz de gozar do benefício da aposentadoria. O tema é relevante pois como dito acima é um tema pouco explorado no âmbito acadêmico e no âmbito jurídico. E tem uma conotação social, pois quanto mais trabalhadores rurais que muitas vezes são a base da economia e da agricultura familiar no país não conseguirem aposentar-se pelo tempo de atividade rural, mais ineficiente se mostrará a justiça. Ele produz conhecimento, uma vez que o mesmo traz um debate de um tema do Direito Previdenciário que é passivo de melhorias, não somente em termos legais, pois em legislação ele se faz consistente, mas na aplicabilidade cotidiana dessa legislação a fim de produzir a eficiência.

Quanto a justificativa da referida escolha do tema foi pela curta experiência do autor como estagiário da Justiça Federal num período de 05 meses onde participou audiências e teve contato com os processos e as decisões proferidas pelo magistrado e pela experiência anteriormente obtida no estágio na AGU, onde esteve também pela parte oposta ao trabalhador rural (INSS) e observou os argumentos legais utilizados pelos procuradores para defender os interesses do INSS, tudo isso produziu curiosidade e a vontade pelo estudo do tema a fim de também contribuir com uma nova visão minuciosa do Direito Previdenciário e de também ser um agente da justiça.

Sendo assim, o presente trabalho abordará acerca da seguridade social no Brasil e no mundo, comentando seus aspectos gerais e as conseqüentes conquistas

ganhas pela previdência social, em seguida falaremos sobre a previdência social no trabalho rural e todos os seus apontamentos. Posteriormente, iremos discorrer sobre a concessão da aposentadoria do trabalhador rural, bem como os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria do trabalhador rural, seja ele por idade, de forma mista ou por tempo de contribuição. Dando continuidade, falaremos sobre os possíveis obstáculos na aposentadoria do trabalhador rural e a aplicabilidade da Constituição que respalda e protege os trabalhadores rurais.

## **2. DA SEGURIDADE SOCIAL**

### **2.1 O CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

O art.194 da Constituição Federal aduz, que o tema da seguridade social ao qual tem a atividade rural como uma de suas ramificações compreende um conjunto integrado de ações, devendo ser essas de iniciativa dos poderes públicos, como também da sociedade. Mediante isso, tais normas são destinadas dessa maneira para assegurar os direitos relativos à saúde, assistência social e, sobretudo, enfatizando o estudo deste trabalho, a previdência social. Assim “ostenta, simultaneamente natureza jurídica de direito fundamental de segunda (direito social) e terceira dimensões (direito coletivo)”, (AMADO 2018, p. 22). Nesse diapasão, o papel do das políticas públicas, especialmente do INSS, é fazer com o teor constitucional possa ser cumprido e que esse amparo advindo desta iniciativa possa alcançar milhares de cidadãos brasileiros pertencentes a esta classe social.

Todavia, nota-se que existe grande adversidade nas esferas administrativas e judiciais na concessão desses benefícios, o que, em síntese, vai na contramão aos princípios constitucionais e à celeridade processual. Tal fato acaba por corroborar em algo negativo e prejudicial a uma parte da população que é carente em sua grande maioria e não consegue obter a concretização de seus direitos e, por fim, um parecer favorável para sua diligência junto ao INSS.

Antes de falarmos sobre as garantias constitucionais que estão oriundas do processo de aposentadoria rural no Brasil devemos falar sobre o conceito de seguridade social. Frederico Amado, quando constitui o conceito de seguridade social, afirma:

A seguridade social no Brasil consiste no conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade, nos termos do artigo 194, da Constituição Federal. Assim, não apenas o Estado atua no âmbito da seguridade social, pois é auxiliado pelas pessoas naturais e jurídicas de direito privado, a exemplo daqueles que fazem doações aos carentes e das entidades filantrópicas que prestam serviços de assistência social e de saúde gratuitamente (AMADO, 2015, p,22).

Dessa forma, verifica-se que a manutenção da seguridade social de modo geral deve ter intrínseca a participação do poder público, seja ele executivo, jurídico ou administrativo, na sua concretização. É importante ressaltar que a preservação da seguridade social, em especial e dentro da dinâmica desse trabalho a aposentadoria rural, são bens de garantia vitalícia que devem ser observados e que possam gerar benefícios a todos.

Quando se trata de seguridade social evocamos os princípios constitucionais e, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana. Nessa sequência, verifica-se que a Carta Magna consolidou temas importantes antes já existentes, quando analisamos a história do direito previdenciário. Há de se salientar a compreensão do que representa a previdência para a vida de todos os segurados, não somente dos segurados especiais (rurais), como também as demais categorias de segurados, pois a falta de informações suficientes sobre os seus direitos faz com que muitas pessoas acabem sendo prejudicadas e, conseqüentemente, não realizam a obtenção de seu benefício.

Ao embasar sobre seguridade social nos seus primórdios podemos evidenciar que uma das principais causas para o surgimento da futura previdência social são as próprias desigualdades sociais. Marisa Ferreira dos Santos, ao exemplificar essa realidade obsoleta afirma que “a evolução socioeconômica faz com que as desigualdades aumentem entre os membros da mesma comunidade e da comunidade internacional. A pobreza não é um problema apenas individual, mas, sim, social” (SANTOS, 2020, p.37). Nessa condição, havia uma necessidade de um amparo que foi consolidado ao longo do tempo, em especial, a partir do fim das monarquias e com o surgimento do Estado.

### 2.1.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social tem um marco histórico no Brasil e no mundo. Ao falarmos de previdência, devemos citar sua parte histórica até os dias atuais. Podemos auferir que o marco inicial da previdência social mundialmente conhecido é o que ocorreu Na Alemanha no ano de 1883, ao qual foi perpetrado pelo chanceler Otto Von Bismarck, quando perpetrou a edição da Lei dos Seguros Sociais, criando dessa forma o seguro-doença. Bismarck também foi o responsável pela criação do sistema de capitalização ou sistema bismarckiano ou germânico no qual era financiado apenas com as colaborações e subsídios dos trabalhadores e dos empregados por meio da imposição do Estado. Segundo Olea e Plaza, a revolução bismarckiana no quesito social se desenvolveu a partir de riscos hipotéticos para a produção de novos seguros sociais autônomos quando dizem que:

Esse desenvolvimento se produz ao mesmo tempo em que a consciência social de que a exigência de viver em comunidade amplia o ideal de cobertura de que antes se tratou, incorporando novos riscos aos primeiramente selecionados; como isso ocorreu paulatinamente, também paulatinamente foi surgindo uma série de seguros sociais relativa ou totalmente independente entre si. A esse conjunto foi que se convencionou chamar na Espanha — as denominações estrangeiras são similares — previsão social (OLEA e PLAZA, 1995, p.28 Apud SANTOS, 2020, p.40).

Bismarck, como citado anteriormente, baseou a criação do seu sistema de capitalização em alguns princípios básicos ao propor a:

Formação de fundo mútuo comum para custeá-lo; tratamento matemático-financeiro da relação entre um e outro, para que a presença do fundo de limite a álea da coletividade assegurada — tem, não obstante, as características especiais de que sua amplitude e obrigatoriedade derivam (OLEA e PLAZA, 1995, p.28 Apud SANTOS, 2020, p.39-40).

Com isso, o sistema bismarckiano mostrou-se eficaz e um grande difusor das concepções futuras que são pilares para o formação da previdência social mundial.

Outro símbolo dessa mudança a nível mundial foram as constituições do México (1917) e da Alemanha ou Weimar (1919). Podemos dizer que estas normas podem ser as primeiras normas que tratam ou prevê a proteção previdenciária dos futuros trabalhadores segurados.

A Inglaterra também fez parte do processo da construção da previdência social quando William Henry Beveridge Idealizou o Plano Beveridge. Assim o sistema inglês ou beverigiano era custeado primordialmente com e custos tributos em geral, existindo apenas contribuições específicas para sua manutenção. O Brasil adotou planos previdenciários públicos e privados, diferentemente do Chile, que adotou apenas a previdência privada.

### 2.1.2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Um dos primeiros registros oficiais acerca do direito previdenciário do Brasil é o plano de benefício dos órfãos e viúvas dos Oficiais da Marinha ao qual foi criado em 23 de setembro de 1795. Podemos dizer que esta foi a legislação pioneira ao primeiro para o financeiro no Brasil, destinados aos oficiais reformados e seus respectivos herdeiros. Outro fator também importante foi a aposentadoria aos mestres e professores após 30 anos de serviço do ano de 1821, isso fez com que a construção imperial previsse os “socorros públicos” (atividades desenvolvidas pela Santas Casas de misericórdia), além de instituições como os montepios em que os membros Recebiam aporte quando estivesse em convalescentes.

Seguindo esse raciocínio a Constituição de 1891, em seu art.75, pode ser considerada a primeira em temas constitucionais a citar aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos sem que necessariamente houvesse contribuições por parte deles desde que tivessem prestado serviços à nação. Em termos de estrutura do sistema previdenciário brasileiro, a Lei Eloy Chaves (Decreto legislativo nº 4682/1923) foi a pioneira a definir essa estrutura, podendo ser considerada pela doutrina aquela que foi o embrião da previdência social no Brasil, sendo precursora de um amparo social de fato quando comparado com leis já existentes antes de 1923.

Uma das inovações da Lei Eloy Chaves foi a introdução das Caixas de Aposentadoria e Pensões, os chamados CAP's que, a priori, se estendeu aos ferroviários e que posteriormente serviu como parâmetro para diversas outras categorias de segurados no Brasil trazendo alguns benefícios como: pensão por morte, assistência médica, postura por invalidez, aposentadoria por tempo de serviço. Foi também criado o Instituto de Aposentadoria e Pensão – IAP, o qual teve início em 1933 unificando assim as CAP, dessa forma outros reparos foram feitos por meio das constituições subsequentes, a primeira que tratou disso foi a Constituição de 1934 quando deu caráter de tríplice custeio fazendo com que a previdência pública fosse

financiada por recursos oriundos do poder público, dos trabalhadores e dos empregados, posteriormente a Constituição de 1946 popularizou expressão “previdência social”.

Em 1960 foi criada a LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.3807/1960), na qual uniformizou e padronizou o sistema assistencial, a legislação previdenciária dos IAP's e dentre outros benefícios, entre os quais futuramente dariam origem ao conhecido Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e auxílio moradia.

Em 1967 foi criado por meio de decreto Lei N.72/1966 o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS ao qual se iniciou em 02 de janeiro de 1967. O INPS trouxe a unificação dos IAP's , transformando desse modo todos os institutos previdenciários que existiam em uma única autarquia, e posteriormente houve a unificação dos três pilares da seguridade social: a previdência social, assistência médica e assistência social por meio do SINPAS, que dentro do plano de governo do regime militar foi um sistema criado para agregar integrar essas diversas atividades com finalidade de mesclá-las em um novo sistema interligado, o que mais tarde fez com que a Constituição de 1988 trouxesse esse conceito de divisão da seguridade social em três classes de forma mais precisa.

Em 1990 foi criada pela Lei nº 8029/1990 como também pelo Decreto Lei nº. 99350/1990 o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ao qual veio substituir o até então INPS e o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS , que fazia parte do já antigo SINPAS, visto que a Constituição de 1988 além de consolidar a seguridade social como um ramo de três categorias também enxugou e extinguiu os demais institutos componentes do SINPAS.

Adiante, no ano de 2005 houve uma nova divisão criada pela Lei nº 11.098/2005. Esta lei deu ao INSS a competência para anuir e realizar a manutenção dos benefícios. E em 2007, com a reformulação da Receita Federal do Brasil – RFB, foi feita a fusão da secretaria de Receita Previdenciária com a antiga secretaria da Receita Federal, extinguindo assim a segunda. Assim sendo, todas as contribuições, incluindo as previdenciárias, passaram a ser arrecadados pela Receita Federal do Brasil – RFB.

### 2.1.3 A PREVIDENCIA SOCIAL NO TRABALHO RURAL

O início da previdência social para o âmbito rural que até então era inexistente passou a cobrir essa classe a partir do ano de 1963, quando teve início no Brasil com o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4214/63), no qual veio a criar um Fundo de Assistência e Previdência ao trabalhador rural – FUNRURAL. O FUNRURAL tratava-se de um programa assistencial não contributivo por parte do trabalhador, ou seja, não era exigido a contribuição prévia para ter direito aos benefícios com aposentadoria por invalidez, velhice, auxílio funeral entre outros.

O teor constitucional da Lei nº 4204/63 foi revogado pela Lei Complementar nº 11/1971 no qual instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), ficando este tutelado ao fundo rural, que por sua vez lhe deu status de autarquia. Esse programa abrangeu o acesso à previdência social para a totalidade de categorias de trabalhadores, uma vez que os únicos trabalhadores que de fato obtinham acesso seriam os trabalhadores rurais oriundos dos canaviais. Com isso, o Prorural inseriu benefícios como aposentadoria por invalidez, velhice pensão por morte serviço de saúde, o que, de certa forma, ampliou também as categorias do regime de economia familiar.

Dessa forma, via-se que os benefícios prestados pela Lei Complementar eram amplos, todavia era observado uma grande limitação na abrangência do gerenciamento de acesso à previdência dos trabalhadores rurais e no pagamento das prestações correspondentes aos seus agregados. Por conta disso, os contribuintes recebiam apenas metade do salário mínimo ao passo que naquele tempo a expectativa de vida era consideravelmente menor. Assim sendo, o benefício na prática não passou de uma tentativa de gratificação a longo prazo que uma renda de caráter previdenciário compatível aos anos trabalhados.

Com o advento da Carta Magna de 1988, mais precisamente no seu art.194, houve uma unificação e a equiparação da proteção social entre trabalhadores rurais e urbanos, o que trouxe melhorias e feitos sob uma nova ótica de longevidade das populações das cidades e do campo onde novas regras foram adotadas. O primeiro fato consideravelmente observado foi o aumento da idade mínima para aposentadoria as de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres. Sendo assim todos empregados quanto trabalhadores em regime de economia familiar agora tem direito à aposentadoria e passam a ter o ganho de um salário mínimo.

Dessa forma, finalizamos o segundo capítulo falando dos precursores que geraram o primeiro embrião em que atualmente conhecemos sobre como previdência

social nos dias atuais, falando também sobre a evolução histórica da previdência social no Brasil. Nesse aspecto abordamos as primeiras legislações que tratam diretamente do trabalhador rural, finalizando com a inclusão definitiva do trabalhador rural na Constituição Federal que foi o maior marco na história rurícola.

### **3 O TRABALHADOR RURAL**

O conceito de trabalhador rural para fins previdenciários tem um sentido abstrato, não obstante, a melhor definição ao qual podemos citar está no art.12 da Lei da Seguridade Social (Lei nº 8212/1991) na qual elenca quatro conceitos fundamentais, quais sejam o empregado rural, contribuinte individual e segurados especial.

O empregado rural pode ser delimitado segundo o art.2º da Lei nº 5.889/1973 (Lei do Trabalho Rural), como “toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”.

Esmiuçando a fundo essa ideia sobre a figura do trabalhador rural, temos o trecho da alinha b) do art.7 da CLT que diz:

Aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais (BRASIL, 1943).

Segundo Rebeca Maranhão e José Filho a natureza do empregado rural não se difere do empregado urbano, pois ambos contribuem de forma igualitária quando afirmam que:

Considerar-se-ia empregado aquele que prestasse serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. A contribuição previdenciária do empregado rural não difere da contribuição do trabalhador urbano, ou seja, para efeitos de contribuição, a caracterização de trabalho urbano ou rural é irrelevante. (MARANHÃO e FILHO, 2018, p. 12).

Paola Brindisi Correia, em seu artigo intitulado “Trabalhador Rural”, explana a ideia da concepção de empregado rural ao dizer que:

Desta feita empregado rural não é só aquele que presta serviços em prédio rústico ou propriedade rural, pois o empregado rural pode trabalhar na cidade e ser considerado trabalhador rural desde que sua atividade vise fins lucrativos, ou seja, trabalhador rural é toda pessoa física que trabalha com atividades de natureza agrícola. (CORREIA, 2015).

Por conseguinte, concluímos que a atividade do trabalhador rural não necessariamente deve ser efetivada no espaço do ambiente rural. Pois o critério necessário no qual permeia é o viés lucrativo agrícola e isso independe da figura do espaço, seja urbano ou não.

O segundo conceito se dá pela figura do contribuinte individual o qual é o trabalhador que presta serviço em caráter eventual. Ou seja, presta serviço por temporada. Ele possui as mesmas características do contribuinte individual urbano, sendo regido pela mesma lei, podendo ter o caráter de contribuição obrigatória ou facultativa. Em todo o caso, existe a necessidade do contribuinte individual comprove sua atividade. Pois há diversas dificuldades em sua comprovação.

Como terceiro conceito, temos a figura do trabalhador avulso, que é descrito pelo inciso VI do art.12 da Lei 8.212/1991 como “quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento”. Que pode ser “intermediada por sindicato da categoria” (AGOSTINHO,2020). Os trabalhadores avulsos são ajudantes, aos quais são mão-de-obra auxiliar no manuseio ou substituição de mercadorias recebidas ou enviadas ou alugadas, e podem trabalhar em várias áreas de mercado em áreas rurais ou urbanas.

E por último, temos a figura do segurado especial que, por sua vez, têm um regime diferenciado e que é fracionado em subespécies pelo §8º do Art.195 da Constituição Federal, sendo eles o produtor, parceiro, meeiro, o pescador artesanal, e os arrendatários rurais. Teodoro Agostinho na sua obra sobre o Manual do Direito

Previdenciário define com clareza a conceituação de segurado especial discutida no art.11, “h”, VII da Lei nº 8213/1991 (incluído pelo art.10º, “a” da Lei nº 11.718/2008), ao mostrar as modalidades, a delimitação de espaço por eles trabalhados e o núcleo familiar pertinente a essa classe, quando afirma que:

Segurado especial é a pessoa física residente em gleba rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. Pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. Cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado produtor ou pescados citados acima, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (AGOSTINHO, 2020, p.168).

Em síntese, podemos afirmar que o segurado especial é aquele que desempenha a uma agricultura de subsistência dentro do sistema de economia familiar, podendo ser de forma isolada ou no convívio familiar, alocando com isso parte do seu consumo e comercializando à produção que excede para atender suas próprias necessidades, bem como, as necessidades alheias. Dessa forma ele auxilia no montante para a venda e assegura o direito a obtenção dos benefícios da forma legal. A coleta deve ser feita pelo comprador do produto, a menos que a venda seja realizada diretamente ao consumidor final ou exportada. Dentro desse aspecto, citaremos as categorias que possuem maior relevância nessa matéria.

Iniciando pelo produtor e proprietário, segundo Castro e Lazzari, (2020, p.276) são “aqueles que, proprietários ou não, desenvolvem atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar. De acordo com o a IN 77/2015 (SANTOS, 2020, p 201) são definidos como: o proprietário, condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal, que desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar. (BRASIL,2015)

Temos também o parceiro ou o meeiro e que consoante a IN. 77/2015 é “aquele que tem contrato escrito com ou sem parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos (BRASIL, 2015). Em suma, basicamente a diferença entre o parceiro e o meeiro é que ocorre a divisão de custos para o primeiro. Já para o segundo todas as divisões de custos são de forma individual. Ou seja, isso quer dizer que também não se mistura os lucros

Dando finalidade temos o comodatário ou arrendatário rural que de acordo com a IN. 77/2015 pode-se afirmar que é:

Aquele que, comprovadamente, utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira. A atividade agropecuária com frequência é submetida à análise judicial, normalmente em razão do tamanho da área em que o interessado exerce sua atividade. Há uma tendência jurisprudencial no sentido de descartar o enquadramento como segurado especial quando se trata de grandes áreas rurais. Entretanto, antes da recente alteração legislativa, não havia parâmetro indicativo do que seria propriedade rural de grande porte, de modo a inviabilizar a atividade como segurado especial e, na verdade, configurar a existência de uma empresa rural. (BRASIL, 2015).

Simplificadamente, tanto o arrendatário quanto o comodatário rural recebem um contrato com unilateral (com moda do rural) E recebem uma terra de forma gratuita, comprometendo-se a zelar pelo patrimônio e assegurando sua restituição ao final do período estipulado ou subi exigência do comodante.

Por fim, encerramos o terceiro capítulo falando da classificação do trabalhador rural. Evidenciando suas quatro categorias. Também abordamos a categoria dos segurados especiais, que são a maior parcela dos trabalhadores rurais no Brasil. Esta categoria é destacada em quatro subcategorias que são as do produtor ou proprietário rural, parceiro o meeiro, comodatário ou arrendatário.

## **4 A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**

### **4.1 DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL NO BRASIL**

Do mesmo modo que as aposentadorias por trabalhador urbano têm sua forma de contribuição, assim também ocorre nas aposentadorias por trabalhador rural e que por sua vez são mais simples, visto que, a comprovação da atividade rural se dá de forma a exigir menos requisitos do que a aposentadoria do trabalhador urbano. Assim sendo, a Aposentadoria por trabalho rural pode ser dividida em três formas, sendo elas a Aposentadoria por Idade, Aposentadoria de forma mista (ou híbrida) e Aposentadoria por tempo de contribuição. Cada uma delas contém um rito próprio e algumas foram consideravelmente modificadas através da nova reforma da previdência que veremos a seguir.

#### **4.1.1 APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Inicialmente, falaremos da Aposentadoria Rural por Idade, que é aquela em que o beneficiário cumpriu a idade mínima ou o tempo de carência necessários para a obtenção desta modalidade de aposentadoria. Dessa forma, aposentadoria rural por idade disposta no Art.201, § 7º, II da Constituição Federal (Redação dada EC nº 103/2019), para homens passa a ser de 60 anos de idade ou 180 meses de carência, e para as mulheres 55 anos de idade ou também 180 meses de carência. Vale ressaltar que o período de carência pode ser descontínuo, (art. dois da Lei nº 8213/1991). Ou seja, caso o Trabalhador rural por algum motivo tenha deixado de exercer a condição rural de forma temporária, ainda assim, em comprovando atividade sobre períodos parcelados poderá obter o benefício.

Apesar das tentativas de aumentar a idade mínima para aposentadoria em cinco anos tanto para homens quanto para mulheres, as propostas foram rejeitadas para composição da emenda constitucional. Ou seja, basicamente os requisitos continuam sendo iguais tendo como única modificação significativa, oriunda da nova reforma, foi a inserção da contribuição sob forma indireta que anteriormente não existia e que agora incide sobre os segurados especiais. Assim, eles deverão contribuir com alíquota previdenciária de 1,3% sobre cada produto vendido pela categoria.

#### 4.1.2 APOSENTADORIA RURAL DE FORMA MISTA (OU HÍBRIDA)

Há também a criação da aposentadoria de forma híbrida. Ou seja, tendo o somatório tanto do período urbano como no período rural. A possibilidade dessa transitoriedade só foi possível graças a adoção do § 3º do art. 48 da Lei nº 8213/1991 pelo § 3º do art. 38-A da Lei nº 11.718/2008.

Essa lei acabou beneficiando muitas pessoas que saíram da zona rural para trabalhar nos centros urbanos e que, todavia, não estavam conseguindo obter aposentadoria por não conseguiram comprovar este período, tornando agora possível mesclar ambos. Renata Brandão Canella e Sérgio Eduardo Canella, na sua obra de Direito Previdenciário definiram também esse pensamento ao dizer que:

“Com o êxodo rural, e devido à escassez de trabalho no campo, ou por buscarem melhorias de vida, o Congresso Nacional, na data de 20/08/2008, sentiu a necessidade de amparar esses trabalhadores que migraram do campo para a cidade e que, por este motivo, não conseguiriam implementar a carência necessária em um único período, seja no urbano ou rural. Então, houve a inovação ao art. 48, com a inclusão do § 3o, introduzido pela Lei no 11.718/2008. Nasce, com isso, a modalidade de aposentadoria híbrida ou mista. (CANELLA e CANELLA, 2019, p.39-40)

Sendo assim, a aposentadoria híbrida diferencia-se da Aposentadoria rural, que tem como a idade de aposentadoria dos homens 65 anos de idade ou 180 meses de carência, e as mulheres 60 anos de idade ou 180 meses de carência. A carência da aposentadoria híbrida, diferentemente da aposentadoria idade rural, não requisita o período de contribuição, mas sim a comprovação do ato da atividade rural no período respectivo.

Não obstante, a reforma da previdência também mexeu com aposentadoria híbrida retirando o a carência, que é a contribuição mensal na qual não deve ter atrasos e que recolhida para o tempo de contribuição. Aparentemente, não haveria mudança no sistema de arrecadação da contribuição. Todavia, falamos de pessoas com vulnerabilidade educacional, que diferentemente de um trabalhador que tem carteira assinada a maioria trabalha de forma avulsa. Isso traz um grande perigo pois não pode ser passado informação de que a obrigatoriedade pelo pagamento das prestações nesta modalidade fica a critério exclusivo do contribuinte.

Ademais, fora a mudança da categoria de contribuição também houve um aumento de tempo por parte dos homens, passando a ser 240 meses (20 anos) E

para as mulheres houve aumento a sua idade. Antes da reforma a idade para aposentadoria híbrida seria de 60 anos, após a reforma passou a ser de 62 anos. A reforma também trouxe uma insegurança para o contribuinte pois não há uma maneira de transição que possa retroagir beneficiando pessoas que trabalharam praticamente todo o período de vigência da lei na regra antiga, mas a partir do momento em que entra em vigor a nova reforma, caso se aposentem, terão que trabalhar os cinco anos restantes não havendo possibilidade de remediação. O que, por sua vez, acarreta em injustiça e intento a ferir princípios constitucionais.

#### 4.1.3 APOSENTADORIA RURAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

E por último temos a aposentadoria rural por tempo de contribuição, a qual não leva em consideração a idade sendo que o tempo mínimo de contribuição para os homens é de 35 anos ou 180 meses de carência e para as mulheres são 30 anos de tempo mínimo de contribuição ou 180 meses de carência. Não houve por parte da Reforma da Previdência mudanças nas condições de ingresso na aposentadoria por tempo de contribuição.

Para aqueles que trabalharam antes da Lei nº.9876/1999 serão considerados as contribuições dos salários correspondentes ao art.29 da lei nº 8212/1991 aonde são beneficiados pelo tempo de contribuição dessa lei. Os que contribuíram anteriormente a vigência da Lei nº 8213/1991 terão seu tempo de serviço computados, independente do recolhimento da contribuição, exceto para fins de carência, como está exposto no §2 do Art.55 da referida lei.

Por conseguinte, encerramos esse capítulo explicando os requisitos legais necessários para aposentadoria rural, destacando seu tempo de carência ou de contribuição, como também a idade mínima necessária para requerer o benefício. Também apontamos as modificações que a nova reforma da previdência fez e o ponto de vista legal sobre a EC 103/2019.

## **5 OBSTÁCULOS NA APOSENTADORIA DOS TRABALHADORES RURAIS (VELHOS E NOVOS CENÁRIOS).**

Sabemos que na evolução histórica da previdência social, o trabalhador rural foi um dos últimos a serem notados e incluídos. Apesar da criação do estatuto do trabalhador rural, podemos dizer que, significativamente, os únicos que tiveram garantias e direitos por um bom tempo foram os trabalhadores urbanos, que por sua

vez, já eram amparados pela CLT. A relevância do trabalho rural somente se deu a partir da Constituição Federal de 1988.

. Apesar de todas as garantias que foram proporcionados pela Lei Maior para os trabalhadores rurais de modo geral trazerem respaldo jurídico e embasamento constitucional para leis, súmulas e jurisprudências, ainda assim notamos rispidez quanto as questões de políticas públicas que garantem um melhor acesso à informação para essa classe que é predominantemente desfavorecida. O fato do trabalhador rural ter pouca disponibilidade ao domínio de novas tecnologias e pelo seu próprio meio de vida não lhe permitir tempo, por ser um contribuinte indireto perante à previdência social e por estar longe dos interesses que são voltados aos centros urbanos o torna uma figura ainda mais vulnerável que já é.

#### 5.1 O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) E SEU O DEFASAMENTO ESTRUTURAL

A obsolescência estrutural do existente no INSS se dá por vários motivos. Seja por questões administrativas, judiciais e políticas, notando-se que a necessidade para que a reforma da previdência ocorresse em função da falta de preparo político para a nova realidade mundial, que é a longevidade. Tal longevidade essa que não se deu apenas no meio urbano, como também ocorreu dentro do âmbito rural.

No passado a expectativa de vida de um trabalhador rural era consideravelmente menor em comparação com hoje. Em todos os âmbitos notou-se que a taxa de longevidade ultrapassou o planejamento estrutural feitos por órgãos públicos do Brasil e do mundo. Não obstante, o país não se viu preparado para essa realidade e para tentar compensar uma eventual despesa futura, obrigou-se a pensar em uma alternativa como uma nova reforma da previdência. Isso refletiu em todos os segurados, como nos trabalhadores rurais que tiveram seu tempo de carência aumentados e sua proporção por salário de aposentadoria reduzida.

O finado Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki ao participar tecendo comentários no prefácio da obra do manual de Direito Previdenciário de Carlos Castro e João Lazzari já identificadam que a estrutura previdenciária necessitaria de uma nova reforma para tentar reparar o arrombo nos cofres públicos, observando o desenrolar da crescente demanda e apontava para uma necessidade de reforma ao afirmar que:

A constatação de que a expectativa de sobrevida cresce em todos os segmentos etários, inclusive entre os mais idosos, tem como consequência

direta o maior encargo de benefícios, o que demanda frequentes debates sobre a necessidade de reforma da Previdência e a adequação dos direitos assegurados constitucionalmente. (ZAVASCKI, apud CASTRO e LAZZARI, 2020.p19)

O aumento de 100% da média aritmética de todos os salários concedida pelo § 3º do Art. 26 da EC nº103/2019 ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, que levava até então em consideração a média dos 80% dos maiores salários desde 1994 afetou significativamente a contribuição aposentadoria salarial dos trabalhadores que se aposentam por idade e tempo de contribuição. Dessa forma, ficaram isentos apenas os segurados especiais, uma vez que recebem apenas o salário mínimo. Os resultados matemáticos dessa nova resolução fazem o beneficiário perder dinheiro a longo prazo de forma exponencial.

Além disso, consideramos a falta de esclarecimento por parte dos servidores do INSS quando o requerente deseja ter ciência das informações necessárias para a obtenção do seu benefício. O que se observa é excedente de demandas para poucos operadores, demandas essas que não são somente de trabalhadores rurais, mas de todos os beneficiários da previdência. Nesse cenário é notório a inviabilização do procedimento para obtenção do benefício, como também um grande precedente para um gargalo de demandas.

Há casos em que o INSS Indefere o pedido do requerente ainda que esteja com as provas necessárias, por alegarem que documento inválido. Sabemos que é difícil para o trabalhador rural, que é carente educação obter todos os documentos necessários. Todavia, é papel da autarquia previdenciária ser condescendente e ágil ao tratar de casos de pessoas que não tem a quem recorrer e só dependem exclusivamente da boa vontade do representante da autarquia previdenciária.

A Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8213/91) dispõe e reforça no seu Art. 88 a obrigatoriedade de uma prestação de serviço de qualidade que possa sanar quaisquer dúvidas e procedimentos que tragam esclarecimentos e solucionem as causas quando afirma:

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade. (BRASIL, 1991)

Já na esfera judiciária existe um grande impasse encontrado, que é a apresentação requerimento administrativo prévio, que é o documento formalizado pelo INSS que dá início ao processo de aposentadoria. Muitas vezes o trabalhador rural não consegue pleito da demanda pela via administrativa e tenta recorrer na esfera judicial que exige essa documentação para uma entrada processual. No entanto, não existe uma legislação que obrigue a apresentação de requerimento prévio, somente entendimentos jurisprudenciais. Há divergências de tribunais sobre o tema, o que fez com tanto o STJ como o STF se posicionassem a respeito. O STJ reconhece a possibilidade de uma uniformização de jurisprudência, enquanto o STF avalia a questão constitucional.

Não obstante, o entendimento mais plausível e também desfavorável para os trabalhadores rurais é o seguimento do rito do CPC que apesar do seu Art. 3 dizer que “não se excluirá da apreciação adicional ameaça ou lesão a direito”, também afirma no seu art.17 que para postular uma ação em juízo é necessário ter “legitimidade de parte”. Ou seja, a legitimidade advém por meio das provas cabíveis.

Em síntese, a maioria dos tribunais convergem para o lado da entrada do requerimento, e nessa mesmo considerando que tanto a Constituição Federal no Art.5, inciso XXXV, quanto o CPC citarem o princípio na inafastabilidade da jurisdição. Isto é, o de não se abster perante uma demanda judicial envolvendo um desfavorecido, não há como prosseguir sem que haja o prévio requerimento. Sendo assim, a orientação por parte do INSS faz-se necessária pois é um compromisso legal a prévia informação com a finalidade de não prejudicar o requerente.

## 5.2 A COMPROVAÇÃO LABORAL NA APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL

Como já vimos anteriormente, a comprovação da atividade rural ao mesmo tempo que é algo simplório também é algo complexo, visto que na maioria dos casos comprovar atividade rural tornasse algo árduo. Para a atividade rural de um modo geral, com exceção dos segurados especiais, a comprovação é feita através da documentação respectiva no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), além da autodeclaração como afirma o caput, e com redação na Lei nº 11.718/2008 que cita os documentos necessários de:

I – Contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – (revogado pela Lei n. 13.846/2019);

IV – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei n.12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

V – Bloco de notas do produtor rural;

VI – Notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – Documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – Comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

X – Licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA (BRASIL,1991)

Para os contribuintes individuais e trabalhadores avulsos que também fazem utilização dessa documentação para fins de aposentadoria é imprescindível possuam documento requisitado. No entanto, sabemos que a realidade é bem diferente. Essa classe de trabalhadores costuma ter tantas dificuldades para se aposentar quanto os segurados especiais. Isso acarreta um grande perigo para aposentadoria dos candidatos ao benefício.

A legislação deixa seu posicionamento bem claro ao passar o ônus da prova aos segurados sem se preocupar que eventualmente muitos deles não terão em mãos os documentos necessários. Isso demonstraria bom senso uma maior atenção por parte de planos e políticas públicas do INSS para garantir que estas pessoas não fiquem sem seus benefícios. A posição da autarquia previdenciária é sempre intransigente, deixando sempre a responsabilidade nas mãos poder judiciário, demonstrando que o INSS só reforça o distanciamento desse público em específico para resolução de demandas e demonstrando o papel um quanto intransigente.

Em relação ao indeferimento administrativo autarquia previdenciária tem o dever de explicitar para que parte mais fraca da lide possa tentar comprovar a sua condição de segurado. A realidade é que o INSS além de não deixar claro, de forma sucinta e simples a motivação do indeferimento. Tal ação já seria suficiente como informação básica para os trabalhadores rurais. No posicionamento de José Antônio Saravis ele afirma que:

No processo administrativo previdenciário, se descontente com a prova pelo requerente inicialmente apresentada, a entidade previdenciária tem o dever – não apenas moral, mas igualmente jurídico – de instaurar processo de justificação administrativa, de realizar diligências (observado contraditório) para investigar a veracidade das informações, tem, enfim, o poder-dever de julgar-lhe a sorte de acordo com os elementos de prova apresentados ou solicitados inicialmente. (SARAVIS, Apud, CANELLA e CANELLA, 2019 p.122)

Canella e Canella ratificam que é dever do INSS promover a informação necessária, assegurar os direitos dos requerentes e buscar a celeridade no processo administrativo ao dizer que:

“A autarquia previdenciária – em que pese a sua publicizada dificuldade com déficit estrutural e de pessoal, bem como necessidade de dar andamento às centenas de milhares de requerimentos mensais – não pode restringir e prejudicar os segurados na obtenção de seus direitos por falta de informação suficiente ao segurado, resultando no indeferimento ou na concessão de benefícios que não revelam a real garantia legal do contribuinte. (CANELLA E CANELLA, 2019,p. 122).

Um grande fator importante para a concessão da aposentadoria aos trabalhadores reais, em especial os segurados especiais é a comprovação por meio de testemunhas. Não obstante, ainda existem juízes que agem de forma discricionário não levando em consideração os entendimentos jurisprudenciais existentes e dependendo da interpretação legal e dos fatos mencionados e indeferem os pedidos.

Segundo o entendimento as Súmula 149 do STJ em conformidade com o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 onde fala que “a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural, sendo indispensável que ela venha corroborada por razoável início de prova material”. As relações de pensamento dos magistrados para tomarem seus verídicos acabam excluindo uma parcela significativa de segurados especiais só tem como comprovar através de prova testemunhal, uma vez que mantiveram, pois, relações com patrões e pessoas da área rural. Sabe-se que a existência de fraudes é iminente e tais dispositivos legais tem a finalidade de combater-las. No entanto, se pautar em apenas Leis e normas para tomada de decisões não traz as chamadas resoluções de mérito.

No fim do ano passado o Ministro do STJ, Gurgel de Faria, relatou decisão favorável em favor de uma boia fria. Em sua análise enfatizou que o mesmo é desprovido de qualquer vínculo formal, podendo até ser um transeunte.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. BOIA-FRIA. ATIVIDADE NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PREMISSA FÁTICA. INVERSÃO. DESCABIMENTO. 1. A Primeira Seção, em julgamento proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assentou a compreensão de que o trabalhador denominado "boia-fria", em razão das dificuldades inerentes à natureza de seu labor ? desprovido de qualquer vínculo formal e, por conseguinte, de documentação específica ? pode ter reconhecida sua atividade rural por meio de um início de prova material, em parte do período postulado, desde que corroborado por testemunhos idôneos, colhidos em juízo. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem não reconheceu a pretensão da autora após constatar a ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período de carência, de modo que a revisão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (T1 - PRIMEIRA TURMA) AgInt nos EDcl no REsp 1858793 / SP. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0014582-5. Ministro GURGEL DE FARIA. Data de 07/12/2020.

Isso mostra que apesar do entendimento da Lei de Benefícios da Previdência (em que muitos magistrados se pautam), alega que há insuficiência de provas quando a única prova for a testemunhal sendo que já existe doutrina majoritária que amplia as condições de favorecimento do requerente a desburocratizar o ingresso de aposentadoria por parte do trabalhador.

Todavia, nesse aspecto, a visão de julgamento do magistrado muitas vezes se pauta em caráter Kelseniano, levando em consideração apenas questões legais e excluindo questões sociais. A pauta sobre o olhar da classe dos segurados especiais deve observar que eles sempre foram uma categoria desfavorecida e é provável que seja a que mais sofre dentre todas as categorias de trabalhador rural.

É difícil cobrar questões documentais para uma categoria que nem sequer tem grandes expectativas de vida. Um povo que é desprovido de qualquer informação ou tecnologia. Olhar com frieza para uma classe com essa é menosprezar e desrespeitar pessoas que contribuíram para o sustento e o crescimento do Brasil. Chegar em uma determinada idade e não poder usufruir dos frutos do seu labor é algo que não deve passar despercebido diante de nossos olhos, principalmente, aos doutos magistrados e a entidade previdenciária.

Uma outra demanda que envolve obstáculo para a aposentadoria, que anteriormente era por tempo de serviço e atualmente se dá por tempo de contribuição é a aposentadoria por idade. Muitos rurícolas começam a sua jornada de trabalho na infância, entre 10 a 12 anos de idade. Em meio a isso, um número considerável de requerentes pleiteia em juízo a concessão da sua aposentadoria pelo chamado tempo de serviço, anterior A lei de regime de benefício de 1991. A falta de comprovação documental desses trabalhadores acaba acarretando no aumento de tempo de carência ou contribuição. É evidente que anteriormente a 1991 o INSS considera todas atividades rurais oriundas antes dessa respectiva lei entrar em vigor, todavia o INSS não se preocupou com os segurados que não possuem tal condição.

É de se pesar que se os trabalhadores rurais atualmente que já tem dificuldade de produzir provas e documentos necessários para sua aposentadoria devido à falta de instrução e a condição de mísera habilidade, quiçá os trabalhadores rurais nascidos entre os anos 50 e 70. Esse problema cabe ao poder judiciário fazer a apreciação. Alexandre de Moraes, fazendo apreciação de recurso extraordinário interposto perante acordo proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região tomou a seguinte decisão jurisprudencial.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE. RESP Nº 1.348.633/SP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL EM PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS REMOTO. OCORRÊNCIA DE SUBSUNÇÃO ENTRE AS HIPÓTESES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ACORDÃO REFORMADO. 1 - O julgado recorrido, ao negar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, reconheceu o labor campesino apenas a contar do documento mais antigo, qual seja, o Certificado de Dispensa de Incorporação emitido em 1968. E, no ponto, referido posicionamento colegiado destoava do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado paradigma, razão pela qual se revela necessário novo pronunciamento, oportunizado pelo juízo de retratação. 3 - A prova testemunhal colhida em audiência realizada em 10 de fevereiro de 2004 se mostrou segura e coerente acerca do desempenho da faina campesina, tendo as testemunhas, em uníssono, afirmado conhecer o autor desde 1961, laborando, juntamente com sua família, na cultura de café. 4 - De rigor o reconhecimento do trabalho rural no lapso temporal compreendido entre 28 de março de 1962 (quando o autor completou 12 anos de idade) e 31 de dezembro de 1987. 5 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, registre-se ser histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos. 6 - Já se sinalizava, então, aos legisladores

constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campesina, via de regra, ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, e em alteração ao que até então vinha adotando, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960). 7 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. RE 1295001 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 09/11/2020

Nota-se que o ministro Alexandre de Moraes apreciou parcialmente o mérito do requerente, no entanto ele apenas considerou o certificado de dispensa de incorporação – CDI, quando o requerente possuía 18 anos. A idade que o requerente afirma ter ingressado na atividade rural de 12 anos foi completamente desqualificada por parte da decisão. Isso infere que por falta de provas documentais aqui interpretação do alternaria pode ser completamente diferente.

É de salientar que existe a necessidade de convergência de uma decisão. Observa-se que nos julgados na hora de tomar uma decisão que pode ter caráter discricionário geralmente a múltiplos linha de raciocínio. Tal apreciação parcial nem sempre é bem vista pelos requerentes, que são o polo mais fraco do elo em face do INSS.

Algo que pode ser também equivocado e que não demonstra necessidade é a comprovação territorial de 04 (quatro) módulos fiscais básicos para a obtenção da condição de segurado especial. Pois esses quatro módulos fiscais podem variar de tamanho de cidade para cidade o que certamente causa motivo de interpretação por parte da lei. Mediante isso, TNU lançou uma súmula que não só muda a interpretação da lei como também traz um amparo necessário aos segurados especiais quando diz

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TAMANHO DA PROPRIEDADE. EXIGÊNCIA FLEXÍVEL. SÚMULA 30 TNU. APLICAÇÃO POSTERIO À LEI 11.718/08. POSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Súmula 30 da TNU: tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. 2. A Lei nº 11.718/08 trouxe para o plano legislativo a limitação do tamanho da propriedade em que é exercida atividade agropecuária a 4 (quatro)

módulos fiscais. 3. O critério da extensão territorial não pode ser aplicado de modo absoluto mesmo após a Lei 11.718/08, devendo ser ponderado com outros elementos. Uma adoção inflexível do parâmetro afronta o princípio da proporcionalidade, por afastar da proteção legal trabalhadores que estariam inseridos no âmbito o § 8º do art. 195 da Constituição Federal. 4. A orientação pretoriana no âmbito da TNU e do STJ é no sentido de flexibilização do critério da extensão territorial mesmo após a Lei 11.718/08, o que significa a manutenção do entendimento sumulado no verbete 30 desta Turma Nacional. 5. Pedido de Uniformização não conhecido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 5003245832018404700650032458320184047006, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 02/06/2020).

Quando a súmula coloca a terminologia de “não afastar”, demonstra que um direito (o direito à assistência do poder judiciário em qualquer circunstância) é um dever que poderia ser facilmente ignorado sem um motivo justificável, tão somente por conta de um posicionamento mais normativo. Algo que foi colocado como uma forma de padrão que prejudicaria os candidatos ao benefício por bom senso foi retirado.

O trabalhador rural também tem dificuldade de comprovar sua condição para aposentadoria porque além de não ter os documentos necessários para tal feito, Muitas vezes são submetidos a sistemas patronais de escravidão. É muito comum a escravidão rural por parte de grandes latifundiários, em especial na região amazônica. Muitas vezes os trabalhadores saem de suas terras natais com falsas promessas de que irão conquistar emprego, salário e moradia. Quando os mesmos têm noção da sua condição já estão endividados, pois nesse sistema de escravidão velada o patrão faz com que o trabalhador rural, mais especificamente o trabalhador avulso passe por situações desumanas afim de conseguir um mísero salário que nem daria para voltar a sua região de origem.

A amostra do duelo existente entre uma minoria que possui grandes riquezas e uma maioria extremamente pobre dentro da zona rural nos mostra que a manipulação por parte da classe mais rica, tal como o produtor rural e o latifundiário é sempre presente.

A partir da configuração dessa matriz de relações sociais, o nascedouro da agricultura brasileira não foge à regra, mantendo a sobrevivência e preservação dessa peculiaridade se constituiu no pano de fundo e palco de lutas de forças radicalmente desiguais, de um lado uma minoria latifundiária

que cresceu sob a tutela do Estado, e do outro, uma imensa maioria de agricultores familiares caracterizados pela precariedade da posse da terra e desprovidos das condições mais elementares de sobrevivência entregues à sua própria sorte, realidade que em grande medida ainda persiste na atualidade, apesar dos avanços conquistados. O gradiente da desigualdade ainda é significativo. (BERWANGER e FORTES, 2008, p.15.)

Dessa forma, observa aqui são grandes desafios do trabalhador rural. A luta pela igualdade o que está presente de forma abstrata na Constituição devem fazer parte da realidade de todos os rurícolas. Os indícios de prova necessários para obtenção de benefícios ainda estão longe de serem amplamente disseminados entre essa classe tão sofrida. Não é admissível a existência de uma política de indeferimento tanto INSS quanto do poder judiciário. Uma vez que as provas, ainda que não sejam suficientes, mas que tenham provas, o Estado e o Poder Judiciário são obrigados a amparar em os anseios que seus cidadãos necessitam.

Em síntese, concluímos esse capítulo mostrando como a autarquia previdenciária brasileira, que é o INSS, obtém uma estrutura obsoleta e deficitária, tendo uma das demandas mais altas, se não a mais alta, de processos na Justiça Federal. O capítulo encerra falando sobre as dificuldades obtenção da prova para dar entrada com o requerimento e a total inflexibilidade do INSS quanto ao reconhecimento dos documentos trazidos e o alinhamento contrário do judiciário em dar legitimidade ao trabalhador que tenta acessar a justiça antes do INSS.

## **6 A APLICABILIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO PROCESSO DE APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL**

### **6.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL TRAZENDO GARANTIAS NA CONSOLIDAÇÃO DOS PRINCIPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL.**

Assim como todos os cidadãos, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal são inerentes aos trabalhadores rurais. Podemos dizer que a Constituição deu vida é essa classe social que antes de sua promulgação se encontrava marginalizada, fazendo com que a Lei Maior de 1988 tivesse um papel fundamental na promoção da democracia e no cumprimento das tutelas constitucionais sobre esse grupo.

A base jurídica que permeia a Constituição Federal está no seu artigo 194 nos exemplifica o seguinte conceito de seguridade social é, *in verbis*:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A criação desse dispositivo jurídico foi o pontapé inicial para a consolidação do conceito de seguridade social, e posteriormente da previdência social. A Constituição registrando esse fato em seus estatutos, impõe segurança jurídica de maneira objetiva e clara e fornece uma base para a formulação de constituições básicas, princípios e precedentes jurídicos, resumos e muitos outros meios que ajudam a garantir o desempenho de suas obrigações.

Para Frederico Amado “No Brasil, a seguridade social é um sistema instituído para a proteção do povo brasileiro (e estrangeiros em determinadas hipóteses), contra riscos sociais que podem gerar miséria e intranquilidade social (AMADO, 2018, p. 20)”. Sendo assim, a criação desse dispositivo jurídico foi o pontapé inicial para a consolidação do conceito de seguridade social, e posteriormente da previdência social.

A previdência social, que é um dos pilares da seguridade social está diretamente entrelaçada com os direitos fundamentais, sobretudo o direito da dignidade da pessoa humana. Isso tem uma grande relevância, pois para fins de comparação o artigo 5º da Constituição Federal é o pilar moral e ético que sustenta toda a Constituição. Dessa forma, o artigo 194 viabilizar as estruturas o que temos hoje, como próprio INSS e assegurou que milhares de trabalhadores rurais espalhados pelo país, ainda que muitas vezes injustiçados pela própria instrução que os protege, pudessem ter acesso ao que lhes pertence.

Nas palavras do professor Sérgio Martins:

O Direito da Seguridade Social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (MARTINS, Sergio, 2016, p.60.)

No Direito previdenciário também vemos uma série de princípios constitucionais que norteiam a legislação previdenciária. Eles, por sua vez, são contrapeso e também são via de mão dupla fazendo uma correlação entre a legislação vigente e a Constituição.

O art. 7º da Constituição Federal é o primeiro artigo que tratando de alguns pontos relevantes como a equiparação dos trabalhadores urbanos com os trabalhadores rurais visando a melhoria de sua condição social, procurando, dessa forma, dar dignidade e igualdade salarial, proporcionando a distinção do trabalhador com vínculo empregatício permanente e do trabalhador avulso.

O art. 195 da Constituição Federal faz a primeira menção direta sobre trabalhadores rurais, sobretudo os segurados especiais. Já os trabalhadores rurais e contribuem de forma direta ou também empregados rurais tiveram regulamentados seus direitos através da Lei nº.5889/1973.

Vale destacar a importância do princípio da seguridade social na aposentadoria rural no qual tem como terceira via a previdência social. Nessa visão, a Constituição se comprometeu a garantir a previdência social a todos os seus componentes sem distinção. Dessa forma, tanto trabalhador rural quanto urbano tem assegurado pela contrapartida do Estado que a sua vida financeira não será prejudicada. Nesse aspecto, o art.201 menciona.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (4) Emenda Constitucional n.º 20/98.(BRASIL, 1988)

Um dos princípios constitucionais contundentes é o da proibição do retrocesso. Tal princípio constitucional garantir que todos os grupos sociais que foram sujeitos a mazelas, descasos e condições de mísera habilidade jamais deverão voltar a essa condição. Na história da do Direito previdenciário e do trabalhador rural muitas coisas foram conquistadas. No entanto, quando a negligência por parte do poder judiciário e do INSS muitas vezes esse princípio acabou por ser violado. O fato desse seguro específico não ter tanto conhecimento estudo não dá o direito de que as entidades públicas e jurídicas tripudiem do mesmo.

O ar. 30 da Declaração Universal dos direitos humanos afirma:

**Artigo 30.**

Nenhuma disposição da presente Declaração poder ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos. (UN General Assembly, 1948).

Outro princípio constitucional bastante importante que auxilia o trabalhador rural se encontra no art. 5 incisos XXXVI da Constituição Federal afirmando que a lei não prejudicará o Direito Adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Essa parte do artigo é muito significativa uma vez que trabalhadores rurais não terão problema com retroatividade da lei. Caso um trabalhador rural tenha uma lei que o beneficie e posteriormente essa lei seja revogada por outra, o mesmo não sofrerá com a mudança de lei. A lei benéfica age em favor dos rurícolas.

Outro plano que defende de forma veemente o trabalhador rural é o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Esse princípio está disposto no art. 201 da constituição e assegura que não haverá redução salarial por parte do políticas públicas para prejudicar outros.

Temos também o princípio da dignidade da pessoa humana que é um fator fundamental na realidade do trabalhador rural. Uma vez que seus direitos quase não são reconhecidos. O ministro e doutrinador Alexandre de Moraes define que:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos" (MORAIS, 2004, p.52)

Nesse ponto, o trabalhador rural é um ente da sociedade que sente a exclusão. Sendo assim esse princípio incondicionalmente se encaixa bem na realidade todos os trabalhadores rurais. Todo cidadão merece respeito. E esse respeito e dignidade é respaldado através desse princípio. Quando falávamos anteriormente sobre maus

tratos para com trabalhadores rurais estávamos nos referindo ao oposto desse conceito.

Infelizmente, a realidade de aliciamento por parte de empregadores para trabalhadores rurais e a ocorrência de práticas desumanas é real. Abaixo está o caso julgado pelo STF de esfera trabalhista e penal, que ilustra bem essa realidade.

Emenda: INQUÉRITO. DENÚNCIA. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (ART. 207, § 1º, CP). FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA MAJORADO (ART. 203, § 1º, I, E § 2º, CP). REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149). INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. JÚIZO DE PROBABILIDADE CONFIGURADO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O art. 395 do CPP só permite a rejeição da denúncia quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou, ainda, faltar justa causa para o exercício da ação penal, situações que não se configuram na hipótese. 2. A persecução penal relativa à suposta prática dos crimes previstos nos arts. 207, § 1º (aliciamento de trabalhadores), 203, § 1º, I, e § 2º (frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista majorado), e 149 (redução a condição análoga à de escravo) do Código Penal, independe do prévio desfecho dos processos trabalhistas em curso, ante a independência de instâncias. 3. A orientação jurisprudencial relativa ao delito de sonegação tributária é inaplicável à situação, porquanto a redução ou supressão de tributo é elemento típico do crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90, o mesmo não ocorrendo com relação aos delitos apontados na denúncia. 4. Os argumentos de fato suscitados pelo denunciado, como a temporariedade do vínculo de trabalho, a inexistência da servidão por dívida ou de qualquer coação, dentre outros, não merecem análise nesta sede de cognição sumária, que se limita a apurar a existência de justa causa, esta configurada pelas inúmeras provas colhidas pelo Ministério Público Federal. 5. Os elementos de prova acostados à denúncia são capazes de conduzir a um juízo de probabilidade a respeito da ocorrência do fato típico, antijurídico e culpável, bem como de sua autoria. 6. Denúncia recebida.

(STF - Inq: 2131 DF, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 23/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 06-08-2012 PUBLIC 07-08-2012)

Um dos princípios pertinentes ao trabalhador rural também se encontra no inc. II do art. 1º que é o princípio da cidadania, em que o cidadão tem direitos e deveres na busca de se fazer presente na sociedade. No caso dos trabalhadores rurais, A cidadania se dá pela comprovação de documentos que o qualificam como trabalhador rural e que sintetizam a sua existência. O princípio da cidadania nada mais é do que o envolvimento direto do cidadão com a sociedade. Nesse aspecto, o trabalhador rural se encontra ligeiramente longe, uma vez que não consegue ingressar com um requerimento administrativo para conseguir seu benefício, tão quanto, consegue fazer requerimento judicial.

Nesse sentido, cumpre observar que a culpa não é do trabalhador rural e sim do INSS. Quando levamos em consideração princípio de que o maior sempre protege

o menor mostra que quem deve estar efetivando esse cuidado é o polo mais forte da lide. Sendo assim ressalta-se também esse princípio como uma forma de observação a autarquia previdenciária. Se o trabalhador não consegue exercer sua cidadania requerendo um direito, não consegue ser visto como um cidadão.

Outro princípio importante da Constituição é o que está no art. 3º, inciso III que trata sobre erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Nessa hipótese, o trabalhador rural se encontra em situação de pobreza e de marginalidade. A Constituição assegura que cumprirá o seu papel de trabalhar em prol da sociedade. No entanto, a realidade rural no Brasil tem pouca evolução quando comparado a 70 anos atrás, é evidente que a modernidade dos grandes centros urbanos conseguiu adentrar o ambiente rural, mas a questão em si não é falar sobre tecnologia, e sim sobre desenvolvimento.

Além de se preocupar com a seguridade do seu povo, uma nação também deve se preocupar integralmente na busca pelo desenvolvimento de forma equivalente entre os ambientes urbanos e rural. As mesmas dificuldades que existem nos ambientes urbanos, também são observadas nos ambientes rurais. As situações de extrema pobreza são ocasionadas dentro dos ambientes rurais. O acesso precário à educação, à internet que atualmente é um bem essencial que conecta pessoas e transmite informações pelo mundo são fatores que nos fazem pensar sobre a qualidade de viver do trabalho rural. Viver do trabalho rural não é uma opção para quem nasceu no âmbito rural, mas isso não desqualifica a relevância dessas pessoas.

O trabalhador rural muitas vezes se submete a determinadas situações oferecendo sua mão-de-obra braçal na tentativa de sustentar sua família. São essas situações que devem pautar a análise do magistrado ou da entidade previdenciária no momento que indeferirem um pedido por falta de provas. Todas essas interligações devem ser observadas pelo poder judiciário e pelo INSS.

Também temos o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional que consiste na obrigação que a justiça tem de atender os seus requerentes. Desse modo os trabalhadores rurais também têm acesso à justiça para a solução de suas demandas, direito esse que foi conquistado com muita luta. No entanto como já foi falado anteriormente a inafastabilidade da tutela jurisdicional perante a lide não significa que o conflito será resolvido, visto que o CPC em seu art. 17 prevê a legitimidade de parte.

Ou seja, o trabalhador rural apresenta uma imensa dificuldade em comprovar sua condição para alcançar seu benefício. Nessa feita, esse princípio constitucional que na teoria tem uma finalidade esplêndida na prática não consegue solucionar os problemas necessários dos trabalhadores rurícolas. Talvez o acesso à justiça necessite ainda mais de políticas públicas de acesso a informação como previsto no Art.5º inciso XXXIII, além do que já existe para contribuir na resolução de problemas relacionados a aposentadoria. Vale ressaltar que a justiça tem contribuído significativamente para um rito célere na Justiça Federal com demandas envolvendo trabalhador rural, todavia não se demonstra suficiente para solucionar o problema.

Por fim encerramos este capítulo demonstrando diversos princípios constitucionais que tem reflexo diretamente na realidade o trabalho do rural, bem como a ineficiência por parte da administração pública e do poder judiciário no cumprimento da legislação previdenciária, pontuando a urgência e questionando a possibilidade de uma abertura na interpretação da norma jurídica para uma realidade latente que vem sendo ignorada.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na síntese deste trabalho compreendemos que o trabalhador rural, no polo passivo frente ao INSS está à mercê de uma série de demandas que contribui para a falta de celeridade ou até mesmo a não realização de sua aposentadoria. A Constituição Federal fez um excelente papel quando colocou o trabalhador rural em isonomia com o trabalhador urbano. No entanto, apesar dos novos dispositivos que a Constituição Federal de 1988 dispõe, ainda existem muitas lacunas a serem preenchidas pelos trabalhadores, mas principalmente por conta da autarquia previdenciária e do poder judiciário.

Acrescenta-se como ponto positivo o fato do INSS buscar reforçar as políticas públicas de informação nos ambientes rurais. Seria imprescindível também uma reforma no sistema da administração previdenciária no Brasil. É de conhecimento público que atualmente o INSS está com grandes demandas processuais, e a pesquisa desse trabalho demonstrou que faz-se necessária a desburocratização de seus serviços, o acesso por parte dos trabalhadores rurais às informações necessárias para a obtenção dos benefícios e também uma disponibilidade maior de servidores públicos para instrução e atendimento conseguisse melhorar

significativamente a redução na quantidade de demandas já existentes. Também a pesquisa conclui que é indispensável uma flexibilidade e viabilidade nas lei vigente e instruções normativas que possibilitem um maior alcance de informações e um rito administrativo mais efetivo dentro do INSS em proveito dos trabalhadores rurais.

Vale ressaltar que seria interessante para o suprimento da lacuna existencial no desenrolar da aposentadoria rural por parte dos entes competentes nesta área a capacitação e humanização no atendimento público, tal como é feito nos serviços relacionados à saúde através do Plano de Humanização do SUS.

Quanto ao poder judiciário e o seu princípio de inafastabilidade ou acesso à justiça requer sempre uma posição justa por parte dos operadores do direito que atuam com as demandas sociais forenses. Assim, espera-se que a efetividade nos procedimentos administrativos e judiciais para a liberação dos direitos previdenciários. Uma vez que atualmente, apesar dos dispositivos legais que dão condição impunham essa afetividade por meio de lei, não conseguem atingir seu objetivo. Dessa forma, garantem que os sistemas que regem a administração previdenciária possam se tornar céleres e possibilitar a concretização dos direitos dos trabalhadores rurais do Brasil no que concerne ao deferimento dos pleitos de aposentadoria.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Theodoro, **Manual de direito previdenciário**. – São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

AGOSTINHO, Theodoro, **Manual de direito previdenciário**. – São Paulo. Saraiva Educação, 2020. p. 168.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Previdenciário**. Salvador: Juspodivm, 2015.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**, 10ª Edição, 2018.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm e FORTES, Simone Barbisan. **Previdência do Trabalhador Rural em Debate**, editora juruá, 2008.

BRASIL, **Caixas de aposentadorias e pensões para empresas de estrada de ferro no país**. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm)>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. Disponível em

BRASIL, **Instrução Normativa nº 77**, de 21 de janeiro de 2015. Disponível em <[https://www.in.gov.br/materia//asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](https://www.in.gov.br/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750)>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

BRASIL, **Lei de fiscalização das receitas previdenciárias**. Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/L11098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/L11098.htm) >. Acesso em: 28 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. **Criou o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm) >. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

BRASIL, Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Dispõe sobre normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm)> Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

BRASIL, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm) >. Acesso em 05 de dezembro de 2020.

BRASIL, **Programa de Assistência ao Trabalhador Rural**. Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp11.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm)> Acesso em: 28 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (T1 - Primeira Turma). **Agravo Interno nos Embargos de declaração no Recurso Especial. nº 2020/0014582-5**. Processual Civil e Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade rural. Boia-fria. Atividade no período de carência. Premissa fática. Inversão. Descabimento. Brasília – DF. Relator: Min. Gurgel de Faria. 07/12/2020. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=BOIA+FRRIA&b=ACOR&p=fal&l=10&i=1&operador=e&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=BOIA+FRRIA&b=ACOR&p=fal&l=10&i=1&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO)>. Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149. **A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário**. (REsp 41110 SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/1994, DJ 28/03/1994, p. 6347). Disponível em:<<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%22101%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22200%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%22101%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22200%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+S U%29&l=100&ordenacao=%40NUM>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Inq 2131 / DF - DISTRITO FEDERAL. Inquérito. Denúncia. Aliciamento de trabalhadores** (art. 207, § 1º, cp). Frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista majorado (art. 203, § 1º, i, e § 2º, cp). Redução a condição análoga à de escravo (art. 149). Independência de instâncias. júízo de probabilidade configurado. **Denúncia** recebida. Brasília – DF. Relator: Min. **Ellen Gracie**.23/02/2012, disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur212251/false>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 1295001 / SP - SÃO PAULO**. Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade rural. Início razoável de prova material. Prova testemunhal coerente. resp nº 1.348.633/sp. possibilidade de reconhecimento de labor rural em período anterior ao documento mais remoto. Ocorrência de subsunção entre as hipóteses. Juízo de retratação positivo. Acórdão reformado. Brasília – DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 09/11/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1151485/false>>. Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Turma Nacional de Uniformização. **RE 1295001 / SP - SÃO PAULO**. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Previdenciário. Regime de economia familiar. Tamanho da propriedade. Exigência flexível. Súmula 30 TNU. Aplicação posterior à lei 11.718/08. Possibilidade. Incidente não conhecido. Brasília – DF. Relator: Fabio de Souza Silva. 02/06/2020. Disponível em: <<https://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855832831/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-turma-5003245832018404700650032458320184047006>>. Acesso em; 28 de fevereiro de 2021

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 05 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada no dia 05 de outubro de 1988. Art. 194 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 05 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada no dia 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 05 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Estatuto do Trabalhador Rural**. Lei no 4.214, de 2 de março de 1963. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm)>. Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

CANELLA, Renata S. Brandão e CANELLA. Sérgio Eduardo. **Direito previdenciário: atualidades e tendências**. – Londrina, PR: Thoth, 2019. (p.39-40).

CANELLA, Renata S. Brandão e CANELLA. Sérgio Eduardo. **Direito previdenciário: atualidades e tendências**. – Londrina, PR: Thoth, 2019. p.122.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, **Manual do Direito Previdenciário** / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzati, - 23. Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, **Manual do Direito Previdenciário** / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzati, - 23. Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.168.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, **Manual do Direito Previdenciário** / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzati, - 23. Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.19.

CORREIA, Paola Brindisi. **Trabalhador Rural**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35929/trabalhador-rural>>. Acesso em 05 de dezembro de 2020.

MARANHÃO, Rebecca Lima Albuquerque; FILHO, José Eustáquio Ribeiro Vieira. **Previdência Rural no Brasil**. Brasília, agosto de 2018. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8690/1/td\\_2404.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8690/1/td_2404.pdf)>. Acesso em: 02 de dezembro de 2020.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 37º. ed. São Paulo. Saraiva, 2016. p. 60.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 52.

OLEA, Manuel Alonso; PLAZA, José Luis Tortuero. **Instituciones de seguridad social**. 14. ed. Madrid: Editorial Civitas, 1995. p.28.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Art.30. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado / Marisa Ferreira dos Santos**. – Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p.37.